



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910207 - GO (2024/0154120-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOZENILSON SOARES OVIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Jozenilson Soares Ovidio. O agravante foi condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 111 dias-multa, pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do CP). A defesa contesta a valoração negativa dos antecedentes criminais, alegando que condenações anteriores, ocorridas há mais de 20 anos, deveriam ser desconsideradas com base no princípio do direito ao esquecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes criminais do agravante, em razão da aplicação do direito ao esquecimento; e (ii) avaliar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que condenações anteriores podem ser consideradas para a caracterização de maus antecedentes, independentemente do prazo quinquenal previsto no art. 64, I, do CP. O Código Penal adota o sistema da perpetuidade, o que permite que

condenações pretéritas, mesmo antigas, sejam levadas em conta na dosimetria da pena, especialmente em casos de multirreincidência.

4. O princípio do direito ao esquecimento, invocado pela defesa, não é aplicável à dosimetria penal, pois a legislação penal vigente não estabelece qualquer limitação temporal para a consideração de condenações anteriores na análise dos antecedentes criminais.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no STF. O manejo do *writ*, nessa circunstância, desvirtua a finalidade dessa garantia constitucional, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

6. A decisão do Tribunal de origem, ao manter a valoração negativa dos antecedentes e fixar o regime semiaberto está devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910207 - GO (2024/0154120-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JOZENILSON SOARES OVIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. *WRIT* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de Jozenilson Soares Ovidio. O agravante foi condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 111 dias-multa, pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do CP). A defesa contesta a valoração negativa dos antecedentes criminais, alegando que condenações anteriores, ocorridas há mais de 20 anos, deveriam ser desconsideradas com base no princípio do direito ao esquecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes criminais do agravante, em razão da aplicação do direito ao esquecimento; e (ii) avaliar a possibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que condenações anteriores podem ser consideradas para a caracterização de maus antecedentes, independentemente do prazo quinquenal previsto no art. 64, I, do CP. O Código Penal adota o sistema da perpetuidade, o que permite que condenações pretéritas, mesmo antigas, sejam levadas em

conta na dosimetria da pena, especialmente em casos de multirreincidência.

4. O princípio do direito ao esquecimento, invocado pela defesa, não é aplicável à dosimetria penal, pois a legislação penal vigente não estabelece qualquer limitação temporal para a consideração de condenações anteriores na análise dos antecedentes criminais.

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado nesta Corte e no STF. O manejo do *writ*, nessa circunstância, desvirtua a finalidade dessa garantia constitucional, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica nos autos.

6. A decisão do Tribunal de origem, ao manter a valoração negativa dos antecedentes e fixar o regime semiaberto está devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não se vislumbra qualquer ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 531-532).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 531-533):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JOZENILSON SOARES OVIDIO contra acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NEGA. Comprovado nos autos a materialidade e autoria do crime de furto, inviável o acolhimento do pleito absolutório, quando

materialidade e autoria restaram evidentes, confirmados pelos demais elementos de prova colhidos no decorrer da instrução, resultando na certeza da responsabilidade pelo crime perpetrado. REANÁLISE DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE. MULTIRREINCIDÊNCIA CONSTATADA. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no artigo 64, inciso I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. MULTA. REDUÇÃO. CONCESSÃO. Deve ser reduzida da pena de multa para aplicar os mesmos critérios da pena corpórea. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MULTA REDUZIDA.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 111 dias-multa, em razão da prática de furto em residência, previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

A defesa contesta a valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente, argumentando que as condenações anteriores, ocorridas há mais de 20 anos, deveriam ser desconsideradas com base no princípio do direito ao esquecimento. Sustenta que a aplicação perpétua dos antecedentes é prática que viola princípios constitucionais como proporcionalidade e razoabilidade, configurando uma pena de caráter perpétuo, explicitamente proibida pela Constituição.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja readequada a dosimetria da pena para que os antecedentes sejam considerados neutros ou favoráveis ao paciente, corrigindo assim a penalização considerada excessiva e ilegal.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação trazida a esta instância, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma,

julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

"É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal."

(AgRg no REsp n. 1.984.411/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0154120-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 910.207 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51086682920228090051 75502022

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOZENILSON SOARES OVIDIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOZENILSON SOARES OVIDIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.